



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000465-30.2021.5.08.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA

ADVOGADO: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS

SUSCITADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
GAB. DES. FRANCISCA FORMIGOSA
DCG 0000465-30.2021.5.08.0000

SUSCITANTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - FEDERACAO DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA,
AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA
SUSCITADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade do Direito de Paralisação e/ou Greve, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICA DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, em face do SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ.

A autora anuncia que foi notificada na data de 28.06.2021 acerca da paralisação a ser realizada em 30 de junho de 2021 por todos os Enfermeiros em todo o Estado do Pará, em ato pela aprovação do PL 2654/2020, que tramita no Senado Federal.

Aduz que não foi respeitado o prazo de 72 horas previsto no artigo 13 da Lei nº 7783/1989. Alega que tentou negociar com o sindicato obreiro no sentido de não ser realizada a paralisação neste momento de pandemia, pois colocará em risco a vida dos pacientes.

Sustenta que a atividade hospitalar é atividade essencial, nos termos do artigo 10, II da Lei de Greve. Cita o artigo 9º da referida norma prevê que deverão ser mantidas equipes de empregados aptos a evitar um prejuízo irreparável.

Que a paralisação possui natureza estritamente política, não havendo qualquer demanda efetivamente ligada à atuação patronal.

Assim, requer a concessão de liminar para determinar a suspensão imediata do movimento paredista, sob pena de prejuízos irreparáveis às garantias fundamentais.

Analiso.

A pandemia do COVID-19 vem se arrastando no tempo, ceifando vidas, destruindo a atividade econômica, além de causar estragos de toda ordem em inúmeros segmentos da sociedade.

A dor pela perda de um ente querido foi sentida pela maior parte dos brasileiros.

Muitas famílias sofrem em razão do desemprego.

O Poder Judiciário, quando atua na solução dos conflitos sociais, não pode se furtar a analisar as demandas sob o prisma que se apresenta no contexto social.

Feitas estas considerações, não há outra solução que não o deferimento do pedido liminar.

É cediço da importância do movimento paralista como expressão política da classe trabalhadora. Em razão da necessidade da luta pela melhora de seus direitos e condições de trabalho, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de a categoria exercer seu direito de cruzar os braços e requerer as melhoras que entender cabíveis.

Entretanto, o ordenamento jurídico regulou tal direito da classe trabalhadora. A Lei nº 7783/1989 (Lei de Greve) declara que a atividade hospitalar é essencial para a sociedade, conforme artigo 10, inciso II. Nas atividades essenciais, os trabalhadores reunidos em associação sindical, quando fechem questão quanto à realização de greve, devem avisar a categoria patronal com antecedência mínima de 72 horas. Este requisito é absolutamente essencial para o exercício do direito de greve, porque, além de os empregadores serem interessados quanto ao respeito do prazo para que se preparem, a própria sociedade é a principal interessada, pois o prazo garantirá a prestação dos serviços apesar da paralisação, mesmo que em uma menor escala.

As atividades essenciais o são porque a sociedade precisa que as mesmas sejam realizadas de forma ininterrupta. Não se pode aceitar que haja uma paralisação dos serviços de enfermagem em todos os hospitais do Estado do Pará. A luta pelo piso salarial da categoria dos enfermeiros é plenamente válida e o sindicato deve utilizar dos meios que entender cabíveis para pressionar o Poder Legislativo. Contudo, esta luta deve obedecer os preceitos legais.

Tal questão ganha especial relevância no contexto pandêmico que estamos vivenciando. A COVID-19 está pressionando o sistema de saúde de uma forma que o mesmo está tendo que se adaptar para que a população não fique desamparada. Em razão deste fato, não é razoável que seja realizada uma paralisação geral nos serviços de enfermagem no Estado do Pará.

Portanto, considerando o contexto de pandemia que assola nosso país, assim como o desrespeito à norma legal quanto ao aviso prévio da

paralisação, defiro a liminar para determinar a suspensão do movimento paredista em todo o Estado do Pará, sob pena de multa de R\$100.000,00.

A presente decisão tem força de Mandado, a ser cumprido no endereço da entidade sindical, Rua Santo Antônio, Edifício Américo Nicolau da Costa, 316, sala 201/202 (entre Avenida Presidente Vargas e Travessa 1º de Março), Campina, Belém-PA, CEP 66010-105. Contatos: Presidência: (91) 98890-0590; Geral/Jurídico: (91) 3242-5224 (91) 98848.3707. O Sindicato requerido será também notificado no endereço eletrônico senpa@senpa.org.br.

Notifique-se, imediatamente, o sindicato requerido, no endereço indicado na petição inicial.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, com sede à Av. Gov. José Malcher, 652 - Bairro de Nazaré, Belém - PA, 66040-281.

Publique-se e cumpra-se com urgência através de Oficial de Justiça, dando-se, ainda, ampla divulgação na imprensa falada, escrita, televisionada e na rede mundial de computadores (internet), para conhecimento da comunidade em geral e conferir ao ora decidido, efetiva transparência dos atos jurisdicionais nas causas em que o interesse da sociedade se sobrepõe aos interesses particulares ou categorias;

Ao Sindicato requerido para contestar a presente ação, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

BELEM/PA, 29 de junho de 2021.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - Juntado em: 29/06/2021 21:03:25 - 62602fc
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21062919230306600000010614921?instancia=2>
Número do processo: 0000465-30.2021.5.08.0000
Número do documento: 21062919230306600000010614921